

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.779, DE 2004

Dispõe sobre a gratuidade na apresentação da Declaração Anual de Isento.

Autor: Deputado Tarcísio Zimmermann

Relator: Deputado Jefferson Campos

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, em exame, assegura a gratuidade na apresentação da Declaração Anual de Isento do Imposto de Renda - Pessoa Física, por qualquer meio, inclusive por intermédio dos correios.

O autor observa que a exigência de entrega da referida declaração é justa, pois visa a sanar o cadastro, expurgando milhões de inscrições de pessoas falecidas, inscrições duplicadas, falsificadas e outras hipóteses, mas ressalta que tal medida não pode onerar o contribuinte que, mesmo estando isento do imposto de renda, fica obrigado a pagar ligações telefônicas ou remessas pelos correios.

O projeto foi aprovado à unanimidade pela Comissão de Finanças e Tributação nos termos do substitutivo apresentado.

II - VOTO DO RELATOR



1604D66D23

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.779, de 2004 e do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 24, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, I, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que os projetos e o substitutivo, em exame, não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, os projetos e o substitutivo estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.779, de 2004 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Jefferson Campos
Relator



1604D66D23